

HABEAS CORPUS N. 46.996-RS (2005/0136651-4)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Impetrante: Fernando Léo de la Rue

Advogados: João Antônio Pinto de Moraes e outro

Impetrada: Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Paciente: Fernando Léo de la Rue

EMENTA

Constitucional e Processual Penal. **Habeas corpus**. Pedido de liminar deferido. Testemunha que figura como ré em processo conexo. Garantia contra a auto-incriminação. Concessão definitiva da ordem.

Não obstante tenha a testemunha a obrigação de comparecer em juízo e de responder a todos os questionamentos que lhe forem feitos, há de ressaltar aquelas perguntas cujas respostas poderão servir para sua incriminação em outro(s) processo(s).

O ordenamento jurídico brasileiro garante às testemunhas a prerrogativa contra a auto-incriminação.

Liminar confirmada, ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator

DJ 06.03.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Cuida-se de **habeas corpus** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por João Antônio Pinto de Moraes e por Julio Cezar Coitinho Jr., em benefício de Fernando Léo de la Rue, objetivando que o paciente não esteja obrigado a prestar compromisso, como testemunha, nos autos da ação civil pública promovida em desfavor do Prefeito do Município de Charqueadas, em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentam os impetrantes que, em razão de figurar como réu, juntamente com o supracitado prefeito, em processo criminal em curso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, processo esse decorrente dos mesmos fatos que originaram a ação civil pública, não pode o paciente estar obrigado a prestar compromisso, na condição de testemunha, sob pena de produzir prova contra si, violando, conseqüentemente, a garantia constitucional contra a auto-incriminação.

Requereram, liminarmente, a expedição de salvo-conduto, para que se reconhecesse o direito do paciente de, em sendo intimado para prestar depoimento na condição de testemunha ou de simples informante, não prestasse compromisso, podendo permanecer calado em hipóteses de indagações auto-incriminadoras e não estando obrigado a fornecer documentos que possam ser utilizados contra seus interesses em processo e/ou inquérito de natureza civil ou criminal. Pediram, outrossim, que lhe fosse garantido o acompanhamento de seus patronos e que se reconhecesse a impossibilidade de ser preso pelos motivos anteriormente expostos. No mérito, pleitearam a confirmação da ordem.

Deferi o pedido de liminar (fls. 56/58).

O Ministério Público Federal, às fls. 63/64, opina pela concessão definitiva da ordem impetrada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Conforme relatado, trata-se de **habeas corpus** preventivo, com pedido de liminar, objetivando que o paciente não esteja obrigado a prestar compromisso, na condição de testemunha, nos autos da ação civil pública promovida contra o Prefeito do Município de Charqueadas, haja vista figurar, como réu, em processo criminal decorrente dos mesmos fatos que ensejaram a referida ACP.

Mantenho o entendimento adotado na apreciação do pedido de liminar, no sentido de que se deve proteger, no presente caso, a garantia contra a auto-incriminação.

